Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
45
Carimbado Eletronicamente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0044609-58.2026.8.19.0000
AGRAVANTES: LUIZ ANTÔNIO MAGALHÃES MACHADO e PAULO SÉRGIO MAGALHÃES MACHADO
AGRAVADA: SR EMBALAGENS PLÁSTICAS TRÊS RIOS LTDA.
RELATORA: Des. SÔNIA DE FÁTIMA DIAS
1ª Vara da Regional de Três Rios

ACÓRDÃO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROVA PERICIAL CONTÁBIL. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO FORMAL DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ART. 921, § 1º, DO CPC, APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 14.195/2021, E DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA EXEQUENTE PARA MANIFESTAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONFIGURADA. INDEFERIMENTO DA PERÍCIA CONTÁBIL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DA NECESSIDADE DA PERÍCIA, ART. 370, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Ação Monitória, alegando a parte autora, em síntese, que celebrou com os réus contrato de fornecimento de bobinas e abertura de limite de crédito no valor de R$ 600.000,00, garantido por nota promissória, mas que eles deixaram de pagar 26 parcelas, representadas por 11 notas fiscais. Afirma que a dívida, acrescida de atualização monetária, juros, multa contratual e honorários previstos no contrato, totaliza R$ 382.727,62, sem êxito nas tentativas de cobrança amigável. Requer, assim, a expedição de mandado de pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de constituição de título executivo judicial.

2. A r. **decisão agravada** rejeitou a alegação de prescrição intercorrente e indeferiu o pedido de produção de prova pericial. **Agravo de Instrumento interposto pela parte ré**.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

SONIA DE FATIMA DIAS:15405 Assinado em 18/11/2026 17:20:37
Local: GAB. DES(A). SONIA DE FATIMA DIAS

3. As questões em discussão consistem em examinar (i) a ocorrência de prescrição intercorrente, diante do alegado transcurso de anos sem resultado útil na ação monitória e dos períodos de inércia atribuídos à parte autora; e (ii) a ocorrência de cerceamento de defesa em razão do indeferimento da prova pericial contábil, sob o fundamento de ausência de pedido reconvencional de revisão contratual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Conforme art. 206-A do Código Civil, introduzido pela Lei nº 14.382/22, constata-se que a prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão, observadas as causas de impedimento, de suspensão e de interrupção da prescrição previstas no Código Civil e observado o disposto no art. 921 do CPC.

5. O prazo para propor ação monitória baseada em nota promissória sem força executiva é de 5 anos, conforme a Súmula 504 do STJ e o artigo 206, § 5º, I, do Código Civil.

6. Quanto à prescrição intercorrente, embora o prazo aplicável à pretensão monitória fundada em nota promissória sem força executiva seja de cinco anos, não houve suspensão formal do processo, nos termos do art. 921, § 1º, do CPC, após a vigência da Lei nº 14.195/2021, tampouco intimação pessoal da exequente para se manifestar, razão pela qual deve ser mantida a rejeição da prescrição.

7. Quanto à perícia contábil, embora sua produção não dependa de pedido reconvencional, os recorrentes não demonstraram concretamente sua necessidade, tendo o exequente apresentado demonstrativo discriminado do débito, com indicação dos índices e períodos de incidência dos encargos.

8. Ausente a indicação de inconsistências nos cálculos ou de questão que demande conhecimento técnico especializado, deve ser mantido o indeferimento da prova, ainda que por fundamento diverso, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
47
Carimbado Eletronicamente

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso conhecido e desprovido. Decisão mantida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso em epígrafe, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a **22ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO** do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em julgar o presente recurso na forma espelhada pela Certidão de Julgamento, imediatamente lavrada.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo De Instrumento interposto contra decisão prolatada pelo Juízo da 1ª Vara da Regional de Três Rios, nos autos do Processo nº 0004080-17.2017.8.19.0063, **que rejeitou a prescrição intercorrente e indeferiu o pedido de produção de prova pericial**, nos seguintes termos *in verbis* (index 389 dos autos originários):

> *"Em petição de id. 342, os réus LUIZ ANTÔNIO MAGALHÃES MACHADO e PAULO SÉRGIO MAGALHÃES MACHADO pleiteiam o reconhecimento da prescrição intercorrente. Compulsando os autos, verifico que o prazo prescricional não se consumou. O prazo para a pretensão ora deduzida é de cinco anos, a teor do disposto no art. 206, §5º, I, do Código Civil. Esclareça-se que a pretensão de execução prescreve no mesmo prazo da prescrição da ação, conforme sedimentado pela Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal. Na hipótese, observa-se que o processo manteve seu curso regular, sem que o exequente o tivesse abandonado por interregno superior ao prazo legal de cinco anos. Vale esclarecer que "proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência", conforme orientação sedimentada por meio da Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. Indiferente, portanto, a data da citação se a ação foi ajuizada no prazo oportuno. Assinale-se, outrossim, que, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a prescrição intercorrente somente se consuma na hipótese em que a parte, devendo realizar ato indispensável à continuação do processo, não o faz, deixando transcorrer o lapso prescricional. Ausente, ainda, decisão de suspensão do processo por 1 ano, de modo que não se verifica abandono do feito ou negligência da parte credora na persecução de seu crédito. Confira-se: "EMENTA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

CURSO DE GRADUAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO AUTORAL. NÃO OCORRÊNCIA. PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação objetivando anulação da sentença que julgou procedentes os Embargos a Execução e extinguiu a Execução do débito, com base na prescrição. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A controvérsia recursal se cinge em verificar se houve a prescrição do direito da instituição de ensino exequente em cobrar as mensalidades escolares vencidas e não pagas no período de agosto e dezembro de 2017. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A pretensão do exercício de ação de direito subjetivo, sobretudo patrimonial, está subordinada a certo lapso temporal, como meio de estabilidade e consolidação da ordem jurídica, cuja inércia do titular é reprimida pelo instituto da prescrição. 4. Execução de Título Extrajudicial que foi proposta em 08/08/2022, visando à cobrança de mensalidades vencidas entre agosto e dezembro de 2017. 5.A pretensão deduzida em Juízo está sujeita ao prazo prescricional de 5 anos, nos termos do art. 206, § 5º, inc. I, do CC. Exequente que promoveu a busca do seu crédito, dentro do prazo de prescrição quinquenal, sendo, portanto, a dívida exigível. 6. Quanto à alegação de prescrição intercorrente, segundo o entendimento do STJ, ela se consuma na hipótese em que a parte, devendo realizar ato indispensável à continuação do processo, não o faz, deixando transcorrer o lapso prescricional. 7. Ausência de decisão de suspensão do processo por 1 ano e tampouco deixou a credora de diligenciar corretamente, a tempo e modo, com o fim de obter seu crédito, razão pela qual não houve abandono do feito ou negligência dela na persecução de seu crédito. Incidência da súmula n.º 106 do STJ. 8. Sentença que merece ser cassada, afastando o reconhecimento da prescrição com o retorno dos autos para o prosseguimento do feito. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Recurso conhecido e provido. Teses de Julgamento: 1. Prescreve em 5 anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. 2. Somente se aplica a prescrição nas Execuções de Título Extrajudicial quando a citação não é efetivada por falta de diligência do credor. Dispositivo relevante citado: CPC, art. 206, § 5°, inc. I. Jurisprudência relevante citada: Súmula nº 106 do STJ. (0836903-60.2023.8.19.0205 - APELAÇÃO. Des(a). JEAN ALBERT DE SOUZA SAADI - Julgamento: 15/12/2025 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 3ª CÂMARA CÍVEL)" Indefiro a produção de prova pericial, eis que não existe pedido reconvencional de revisão de contrato. Preclusas as vias impugnativas, venham conclusos para sentença.".

Agravo de Instrumento interposto pela parte ré (index 2).

Contrarrazões apresentadas pela parte autora/agravada (index 31).

É o relatório.

VOTO

O recurso deve ser conhecido, visto que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Trata-se de Ação Monitória ajuizada por **SR EMBALAGENS PLÁSTICAS TRÊS RIOS LTDA.** em face de **ECOBRASIL INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA., LUIZ ANTÔNIO MAGALHÃES MACHADO e PAULO SÉRGIO MAGALHÃES MACHADO**, alegando a parte autora, em síntese, que celebrou com os réus contrato de fornecimento de bobinas e abertura de limite de crédito no valor de R$ 600.000,00, garantido por nota promissória, mas que eles deixaram de pagar 26 parcelas, representadas por 11 notas fiscais. Afirma que a dívida, acrescida de atualização monetária, juros, multa contratual e honorários previstos no contrato, totaliza R$ 382.727,62, sem êxito nas tentativas de cobrança amigável. Requer, assim, a expedição de mandado de pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de constituição de título executivo judicial.

A decisão agravada rejeitou a prescrição intercorrente e indeferiu o pedido de produção de prova pericial (index 389).

Em suas razões, os agravantes alegam que a ação monitória, ajuizada em maio de 2017 para cobrança de dívida decorrente de contrato de fornecimento de bobinas, permanece sem resultado útil há aproximadamente nove anos, em razão de sucessivos períodos de inércia da autora, o que justificaria o reconhecimento da prescrição intercorrente, conforme o entendimento do STJ sobre a aplicação da Lei nº 14.195/2021. Sustentam, ainda, que o indeferimento da prova pericial sob o fundamento de inexistência de pedido reconvencional configura cerceamento de defesa, pois a produção da prova não depende da formulação de reconvenção. Requerem a reforma da decisão para extinguir o processo pelo reconhecimento da prescrição ou, subsidiariamente, a anulação do capítulo que indeferiu a perícia.

Não assiste razão à parte agravante.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
50
Carimbado Eletronicamente

As questões em discussão consistem em examinar (i) a ocorrência de prescrição intercorrente, diante do alegado transcurso de anos sem resultado útil na ação monitória e dos períodos de inércia atribuídos à parte autora; e (ii) a ocorrência de cerceamento de defesa em razão do indeferimento da prova pericial contábil, sob o fundamento de ausência de pedido reconvencional de revisão contratual.

Na origem, trata-se de Ação Monitória distribuída em 3/5/17, alegando a parte autora, em síntese, que celebrou com os réus contrato de fornecimento de bobinas e abertura de limite de crédito no valor de R$ 600.000,00, garantido por nota promissória, mas que eles deixaram de pagar 26 parcelas, representadas por 11 notas fiscais, totalizando o débito de R$ 382.727,62.

No curso do feito, os recorrentes pleitearam o reconhecimento da prescrição intercorrente e, subsidiariamente, a produção de prova pericial contábil para análise dos valores e índices aplicáveis ao *quantum debeatur*.

Quanto à prescrição intercorrente, verifica-se o seguinte:

Conforme art. 206-A do Código Civil, introduzido pela Lei nº 14.382/22, constata-se que a prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão, observadas as causas de impedimento, de suspensão e de interrupção da prescrição previstas no Código Civil e observado o disposto no art. 921 do CPC.

O prazo para propor ação monitória baseada em nota promissória sem força executiva é de 5 anos, conforme a Súmula 504 do STJ e o artigo 206, § 5º, I, do Código Civil.

No que tange ao *termo inicial* da prescrição intercorrente, sob o regime do CPC antes da Lei nº 14.195/2021, exigia-se a comprovação de inércia ou desídia do credor, sendo insuficiente o mero lapso temporal para sua configuração.

Com a nova redação do artigo 921, § 4º, do CPC, introduzida pela Lei 14.195/2021, o prazo começa a contar quando a primeira tentativa de localização é frustrada, desvinculando-se da demonstração de inércia do credor.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
51
Carimbado Eletronicamente

Mas, segundo entendimento do STJ, a Lei nº 14.195/2021 não retroage, aplicando-se imediatamente, e permanece sendo necessária a suspensão formal do processo, com intimação pessoal do exequente para manifestação da suspensão. A propósito:

> "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTA PROMISSÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI Nº 14.195/2021. ALTERAÇÃO DO ART. 921 DO CPC. IRRETROATIVIDADE. MARCO INICIAL. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA INFRUTÍFERA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 14.195/2021. INOBSERVÂNCIA DO RITO LEGAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
> 1. A prescrição intercorrente, sob o regime do Código de Processo Civil de 2015 antes da Lei nº 14.195/2021, exige a comprovação de inércia ou desídia do credor, sendo insuficiente o mero lapso temporal para sua configuração. Nesse período, a conduta proativa do credor na busca de bens, ainda que infrutífera, afasta a caracterização de inércia ou desídia, impedindo o reconhecimento da prescrição intercorrente.
> 2. A Lei nº 14.195/2021, que alterou o art. 921, § 4º, do CPC e desvinculou a prescrição intercorrente da inércia do credor, não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao princípio do tempus regit actum e ao artigo 14 do Código de Processo Civil. Precedentes.
> 3. Para a correta aplicação da Lei nº 14.195/2021, é necessário que o marco inicial da prescrição (ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis) ocorra já na sua vigência. Diligências
> infrutíferas realizadas antes da vigência da lei não podem servir como termo inicial do prazo prescricional.
> 4. No caso dos autos, não houve suspensão formal do processo nos termos do art. 921, §1º, do CPC após a vigência da Lei nº 14.195/2021, nem intimação pessoal da exequente para manifestação sobre a suspensão, como exige a jurisprudência do STJ.
> 5. A extinção do processo por prescrição intercorrente sem a observância dos requisitos legais viola o princípio da não surpresa e da segurança jurídica, penalizando a parte exequente que comprovadamente diligenciou ao longo dos anos.
> 6. Recurso especial provido para afastar o reconhecimento da prescrição intercorrente.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

(AREsp n. 3.090.045/RS, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 16/3/2026.)".

No caso dos autos, inexiste suspensão formal do processo nos termos do art. 921, § 1º, do CPC após a vigência da Lei 14.195/2021, tampouco intimação da exequente para manifestação acerca da suspensão.

Portanto, a r. decisão agravada merece ser mantida, quanto à rejeição da prescrição intercorrente.

No que toca ao pedido subsidiário, a produção de prova pericial contábil não depende da formulação de pedido reconvencional de revisão contratual, podendo ser requerida para demonstrar matéria de defesa deduzida nos embargos monitórios.

Mas, os recorrentes não apresentaram justificativa idônea para a necessidade da prova técnica, limitando-se a requerê-la genericamente.

Isso porque o exequente instruiu a demanda com demonstrativo discriminado do débito, indicando os índices aplicados e o período de incidência dos juros e da correção monetária, com termo final de atualização na data da distribuição da demanda.

Nesse contexto, ausente a demonstração concreta de inconsistências nos cálculos apresentados ou de questão contábil que demande conhecimento técnico especializado, não se evidencia a imprescindibilidade da perícia, sendo legítimo o indeferimento da prova, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC.

Impõe-se, portanto, a manutenção da decisão recorrida, ainda que por fundamento diverso, pois, embora a produção da prova pericial contábil não dependa da formulação de pedido reconvencional, o recorrente não demonstrou sua efetiva necessidade para o esclarecimento da controvérsia.

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo-se a r. decisão agravada, ainda que por fundamento diverso, na forma da fundamentação acima.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
53
Carimbado Eletronicamente

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

SONIA DE FÁTIMA DIAS
Desembargadora Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ